

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0000037-34.2015.6.21.0155

Procedência: AUGUSTO PESTANA - RS (155ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: DARCI SALLET E OUTROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

- PARECER -

PARECER COMPLEMENTAR AO ID 44956236. 1. Análise da petição de ID 45028740. Inexistência de nulidade decorrente da ausência de intimação quanto à decisão da origem que denegou (por intempestividade) o recurso criminal eleitoral interposto por DARCI SALLET. Ausência de prejuízo, pois o recurso chegou ao TRE. 2. Reiteração do parecer originário pela intempestividade do recurso criminal eleitoral interposto por DARCI SALLET. 3. Sucessivamente, caso não seja acolhida a preliminar de intempestividade, passa-se a análise do teor do recurso. 4. Não acolhimento das preliminares de ofensa ao princípio da identidade física do juiz e omissão decorrente da ausência de análise de tese defensiva. 5. Corrupção eleitoral. Prova frágil. Absolvição. 6. Quadrilha. Provas da autoria e da materialidade. Condenação. 7. Dosimetria. Primeira fase. Manutenção da valoração negativa de cinco circunstâncias judiciais. Fixação da pena acima do termo médio. Segunda fase. Manutenção de uma agravante. Fixação em 1/6. Pena-base fixada em dois anos e onze meses. Terceira fase. Ausência de majorantes e minorantes. Pena definitiva fixada em dois anos e onze meses de reclusão. Parecer complementar (i) pela inexistência de nulidade decorrente da ausência de intimação da defesa quanto à denegação, na origem, do recurso criminal eleitoral; (ii) pela intempestividade do recurso criminal eleitoral de DARCI SALLET; (iii) caso o recurso de DARCI SALLET não seja conhecido, pela concessão de habeas corpus de ofício para que seja ele absolvido do crime de corrupção eleitoral e para que seja reduzida a pena aplicada pelo crime de quadrilha; (iv) caso o recurso de DARCI SALLET seja conhecido, pelo seu provimento parcial, para que seja absolvido do crime de corrupção eleitoral e para que seja reduzida a pena aplicada pelo crime de quadrilha.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de petição apresentada por DARCI SALLET na qual alega nulidade

do processo por ausência de intimação da decisão interlocutória que denegou (por

intempestividade) seu recurso criminal eleitoral. Sucessivamente, o peticionante sustenta

a validade da data de protocolo do recurso no correio, com fundamento no art. 1.003, §

4º, do CPC/15 e na ausência de jurisprudência em contrário após a entrada em vigor do

referido dispositivo. Ao final, requer o conhecimento do recurso criminal eleitoral e o seu

provimento, a fim de que, reformando-se a sentença, seja absolvido dos crimes que lhe

foram imputados.

Compulsando os autos, tem-se que DARCI SALLET foi condenado pelo

juízo da 155ª Zona Eleitoral a 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática

dos crimes de quadrilha (CP, art. 288, caput, em sua redação originária) e corrupção

eleitoral (CE, art. 299) (ID 44846644, p. 30).

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do dia

23.06.2020 (ID 44846645, p. 25).

A defesa de DARCI SALLET interpôs embargos de declaração (com pedido

de efeitos infringentes) em 21.09.2020 (ID 44846657).

O juízo a quo desacolheu os embargos declaratórios em 29.09.22 (ID

44846658, pp. 4 e 6).

DARCI SALLET foi pessoalmente intimado da sentença condenatória no dia

23.11.2020 (ID 44846658, p. 8).

O Chefe do Cartório Eleitoral certificou o trânsito em julgado da condenação

para DARCI SALLET em 14.12.2020 (ID 44846658, p. 21).

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A defesa de DARCI SALLET alega ter protocolado o recurso criminal

eleitoral nos correios no dia 14.12.2020. A petição foi recebida pelo Cartório Eleitoral e

juntada aos autos em 12.01.2021 (ID 44846659).

O juízo a quo não conheceu o recurso criminal eleitoral de DARCI SALLET

por considerá-lo intempestivo. Entendeu que na Justiça Eleitoral a tempestividade deve

ser aferida pela data de apresentação do recurso ao Cartório Eleitoral e não pela data da

postagem da peça nos Correios. Em vista disse, deixou de encaminhar os autos ao MPE

para o oferecimento de contrarrazões, determinando a imediata subida ao TRE-RS com

os demais recursos (ID 44846660).

Aberta vista à PRE, sobreveio o parecer que apontou, preliminarmente, a

intempestividade do recurso criminal eleitoral de DARCI SALLET, pelos mesmos

fundamentos invocados pelo magistrado a quo (ID 44956236).

A defesa de DARCI SALLET apresentou a petição de ID 45028739, pela

qual objetiva, mediante a declaração de nulidade decorrente da ausência de intimação da

decisão que denegou a apelação na origem, seja reconhecida a tempestividade do

recurso criminal eleitoral.

Vieram os autos com vista a PRE, para manifestação em dez dias.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1) Da alegação de nulidade decorrente da ausência de intimação da decisão que

denegou a apelação. Inocorrência.

Primeiramente, desnecessária a declaração de nulidade do processo pela

ausência de intimação da decisão que denegou a apelação, porque os fundamentos que

seriam deduzidos pela defesa no recurso em sentido estrito já constam da petição de ID



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45028739. O objetivo do RSE fundado no art. 581, XV, primeira parte, do CPP é justamente permitir a análise do órgão colegiado do recurso denegado na origem. No caso, todos os recursos subiram à Corte, por meio dos autos digitalizados, o que afasta a necessidade de RSE. Ademais, por meio da referida petição, a defesa do recorrente agregou novos elementos a serem considerados para a solução da controvérsia. Logo, não vislumbramos prejuízo apto a fundamentar uma declaração de nulidade. Finalmente, oportuno mencionar que a ausência de intimação do MPE com atuação em primeiro grau para juntada de contrarrazões não tem nenhuma consequência, já que tal peça não é obrigatória.

Logo, não há nulidade a ser reconhecida.

II.2) Da alegação de tempestividade do recurso criminal eleitoral. Reiteração do parecer ID 44956236, pela intempestividade do recurso criminal eleitoral interposto por DARCI SALLET.

Especificamente no que concerne à aplicação ou não do art. 1.003, § 4°, da CPC/15 na Justiça Eleitoral, cerne do inconformismo do peticionante, traz-se à colação jurisprudência recente do TSE, datada do corrente ano (2022) e referente a recurso interposto em 2020 - após, portanto, a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil:

ESPECIAIS. ELEICÕES AGRAVO INTERNO. RECURSOS REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA** ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATOS E RESPECTIVAS COLIGAÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS. DERRAME DE SANTINHOS. VÉSPERA DO PLEITO. PRAZO RECURSAL. ART. 96, § 8°, DA LEI 9.504/97. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. ART. 1.003, § 4°, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, não se conheceu do recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido Verde (PV) e por candidatos não eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador de Cristalina/GO nas Eleições 2020, tendo em vista sua intempestividade reflexa, porquanto extemporâneo o recurso eleitoral interposto contra a sentença perante o TRE/GO. 2. O TRE/GO não conheceu do recurso do Partido Verde - Municipal e outros



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em razão de sua intempestividade, porquanto a sentença fora publicada no DJE em 30/5/2018, ao passo que o protocolo ocorreu apenas em 29/6/2018, ou seja, após o prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no tocante à inaplicabilidade, aos feitos eleitorais, do disposto no § 4º do art. 1.003 do CPC/2015, que estabelece o dia da postagem no correio como data de interposição do recurso. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 39212, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145, Data 02/08/2022).

Destarte, reitera-se o parecer de ID 44956236, pela intempestividade do recurso criminal eleitoral de DARCI SALLET.

Nada obstante, considerando a possibilidade de não acolhimento da preliminar de intempestividade, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL passa a se manifestar sobre o conteúdo do recurso.

II.3) Da análise do conteúdo do recurso criminal eleitoral interposto por DARCI SALLET.

Nas recursais (ID 44846659). DARCI SALLET razões sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, contrariedade à prova dos autos e insuficiência de fundamentação para afastar teses defensivas. Quanto ao mérito, alega não ter sido indiciado no inquérito policial; ressalta o viés acusatório da sentença por valer-se de transcrição de doutrina proveniente de membros do Ministério Público; pontua a inexistência de provas da ocorrência do crime de quadrilha, o comprometimento da prova testemunhal que embasou a condenação por corrupção eleitoral e a ausência de relação com os ilícitos cíveis que levaram à cassação do mandato. Quanto à dosimetria das penas, reclama da aplicação do concurso material, da valoração negativa das circunstâncias judiciais e da agravante de direção da atividade dos demais agentes. Requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e, no mérito, o provimento do recurso para que seja absolvido. Sucessivamente, requer a

redução das penas ao mínimo legal.

II.3.1) Prescrição pela pena em concreto. Inocorrência.

Primeiramente, independentemente de ter havido alegação da parte, por se

tratar de matéria de ordem pública, observa-se a inocorrência de prescrição pela pena

concretizada na sentença.

Com efeito, DARCI SALLET foi condenado a quatro anos de reclusão pela

prática do crime de quadrilha e a quatro anos de reclusão pela prática do crime de

corrupção eleitoral. As penas, idênticas, sujeitam-se a um prazo prescricional de oito anos

(CP, art. 109, IV). Entre a data do recebimento da denúncia (16.11.2015 – indicada no

despacho ID 44846658, p. 31) e a data da publicação da sentença condenatória

(23.06.2020 - ID 44846645, p. 25), e entre a última e a presente data não transcorreram

oito anos, razão porque subsiste hígida a pretensão punitiva estatal.

II.3.2) Ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Inocorrência.

O recorrente pretende seja reconhecida a nulidade da sentença por ofensa

ao princípio da identidade física do juiz, considerando que o magistrado que prolatou a

sentença é diverso daquele que conduziu a instrução.

O art. 399, § 2º, do CPP, preceitua que "o juiz que presidiu a instrução

deverá proferir a sentença".

Douglas Fischer e Eugenio Pacelli (Comentários ao código de processo

penal e sua jurisprudência, 11ª ed., p. 957), propõem que o dispositivo em questão seja

interpretado em conjunto com a disposição do art. 132 do CPC/1973 (não reproduzido no



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CPC/2015), que relativizava o princípio em comento nas hipóteses de afastamentos legais. Transcreve-se:

(...) o dispositivo em voga não pode ser aplicado a ponto de gerar uma total imobilidade do sistema jurídico processual penal. O reconhecimento expresso do rincípio da identidade física do juiz não importa que, necessariamente, o mesmo magistrado que coletou a prova deverá – e só ele - proferir a sentença. Não pode ser assim. O novel instituto precisa ser interpretado sistematicamente. É dizer: à falta de explicitação acerca de sua aplicação específica no âmbito do processo penal, por força do art. 3º, CPP, se invocava suplementarmente a regra do art. 132 do Código de Processo Civil de 1973: "Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, caso em que passará os autos ao seu sucessor" (regra similar não consta de forma expressa na Lei nº 13.105/2015, o NCPC). Nem poderia ser de forma diversa, pensamos. Mesmo que não reproduzido no Novo CPC, seus princípios reitores devem permanecer ativos. Assim, aplicado de forma isolada, o disposto agora no § 2º do art. 399 do CPP poderia conduzir a absurdos, como, mesmo por exemplo, mesmo diante de réu preso, o processo ter que aquardar o retorno da fruição das (legais e constitucionais) férias do juiz que coletou a prova. Igualmente, poderia gerar situações em que, concluída a instrução processual, restasse promovido ou aposentado o magistrado que coletou toda a prova, o que impossibilitaria seu substituto legal de analisar o processo. Invocando o dispositivo em voga, não faltarão vozes que sustentarão que a coleta deverá ser integralmente realizada novamente por novo juízo, reiniciando-se o processo. Insiste-se: não é assim que se trata o princípio em tela. Aliás, em qualquer procedimento hermenêutico, a invocação isolada mais ainda, a literal) de regra legal é um dos maiores equívocos procedimentais que se pode cometer nessa seara. Deve-se interpretar o novel princípio como sendo uma determinação não absoluta, relativizada quando, presentes os requisitos legais, restar impossível - diante do caso concreto - que o juízo que coletou as provas não possa, por absoluta impossibilidade, proferir a sentença.

O Supremo Tribunal Federal já adotou interpretação semelhante, conforme se observa na seguinte ementa:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA. SUPRIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. 1. O princípio da



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identidade física do juiz não tem caráter absoluto, comportando as exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal. Precedentes. 2. No caso, a alegação de que a situação processual dos autos não se enquadraria nas hipóteses do artigo 132 do Código de Processo Civil veio destituída de elementos que a corroborassem ictu oculi, não sendo viável a presunção da ocorrência de nulidade ou mesmo a dilação probatória pela via estreita do writ. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'nos delitos materiais, de conduta e resultado, desde que desaparecidos os vestígios, a prova testemunhal pode suprir o auto de corpo de delito'. Precedentes. 4. A via estreita do habeas corpus não admite revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório originário, a fim que aferir a suficiência do acervo que deu causa à condenação. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 133493 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em

(HC 133493 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Além disso, a mesma Corte Superior já reconheceu, em diversas outras oportunidades, que "O princípio da identidade física do juiz comporta relativização. Precedentes: HC 174.412-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/10/2019; RHC 129871-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/6/2016" (HC 185744 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020).

No caso concreto, entendemos que, para o acolhimento da alegação de ofensa ao princípio da identidade física do juiz, cabia ao recorrente ter demonstrado que na época da prolação da sentença o magistrado que presidiu a instrução permanecia exercendo a jurisdição eleitoral no município de Augusto Pestana mas não sentenciou o feito.

Não tendo o réu se desincumbido da produção dessa prova, o fato da sentença ter sido proferida por magistrado diverso, que sucedeu regularmente o primeiro na jurisdição da 155ª Zona Eleitoral, não ofendo o princípio em questão.

Destarte, não deve ser reconhecida a alegação de nulidade.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.3.3) Da contrariedade da sentença à prova dos autos. Matéria de mérito.

Trata-se de matéria de mérito que será analisada no tópico específico.

II.3.4) Da ausência de análise e enfrentamento aos argumentos da defesa técnica.

Inocorrência.

O recorrente sustenta a nulidade da sentença porque quatro "pontos não

foram totalmente analisados nos autos", quais sejam: (i) "Da nulidade da denúncia e da

demanda – ilegitimidade de parte"; (ii) "Da denúncia inepta – ausência de demonstração

individualizada da suposta conduta delitiva"; (iii) "Da denúncia inepta - fato atípico de

formação de quadrilha para cometimento de 01 crime"; e (iv) "Do errôneo e absurdo

emprego da teoria do domínio dos fatos".

A própria defesa reconhece que houve a análise. Alega que ela não teria

sido completa, mas não demonstra qual seria a omissão em cada ponto capaz de,

supostamente, gerar a nulidade por (infere-se) ausência de fundamentação.

A ausência de demonstração de motivo válido para decretação de nulidade

obsta o reconhecimento do pedido do recorrente.

II.3.5) Mérito. Manutenção da condenação pelo crime de quadrilha. Reforma parcial

da sentença para absolvição quanto ao crime de corrupção eleitoral.

Inicialmente, cumpre observar que a ausência de indiciamento no inquérito

policial não obsta o oferecimento de denúncia, tampouco a condenação em ação penal.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de peça integrante do inquérito produzido pela autoridade policial e que não

vincula o Ministério Público ou o Judiciário.

Ao par disso, o fato da sentença ser contrária aos interesses do recorrente

não lhe confere "viés acusatório". A decisão recorrida não se limita a reproduzir os termos

da denúncia. Muito pelo contrário, fundamenta-se na descrição dos vários elementos de

prova colhidos na instrução judicial, de sua correlação com os elementos de prova

extrajudiciais, bem como da doutrina e jurisprudência que o(a) magistrado(a) sentenciante

entendeu aplicáveis ao caso para fundamentar as conclusões estampadas na sentença.

O fato de ter havido a citação de trechos de livros jurídicos escritos por

membros do Ministério Público tampouco confere viés acusatório à sentença. A

condenação não tem como supedâneo a doutrina. Ela tem por fundamento o

reconhecimento dos fatos. A doutrina é citada para explicitar (conforme exigido

constitucionalmente) os pressupostos teóricos que levam o(a) decisor a considerar os

elementos de prova por ele descritos como relevantes para fundamentar o decreto

condenatório. Em suma, os argumentos do recorrente não representam mais do que mera

inconformidade com o resultado do processo penal.

Os demais argumentos deduzidos por DARCI SALLET equivalem aos

argumentos de outras defesas, sobre os quais esta Procuradoria Regional Eleitoral já

emitiu parecer, inclusive referindo expressamente o recorrente em questão.

Assim, a fim de evitar repetições desnecessárias, nos reportamos ao

parecer de ID 44956236, especialmente ao item "II.III - Recurso de NELSON WILLE,

IRIS NADIR WILLE, DANIEL RODRIGUES MACHADO e ARNELIO JANTSCH".

Com base nos fundamentos ali deduzidos, conclui-se pela existência de

provas de materialidade e autoria de DARCI SALLET quanto à prática do crime de

quadrilha (CP, art. 288, na sua redação original).

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, quanto ao crime de corrupção eleitoral, conclui-se pela

fragilidade da prova utilizada para a condenação de DARCI SALLET, razão pela qual deve

ser reformada a sentença, no ponto, para o fim de que seja absolvido da prática do

crime previsto no art. 299 do CE.

Cabe ainda referir que, no caso concreto, não há paradoxo entre a

condenação pelo crime de quadrilha e a absolvição quanto a um crime de corrupção

eleitoral, porque restou plenamente demonstrada sua atuação nos crimes de corrupção

eleitoral praticados pelos cabos eleitorais em seu benefício.

Conforme referido no aludido parecer, DARCI SALLET (então candidato a

prefeito), assim como NELSON WILLE (então candidato a vice-prefeito), direcionadores

da atuação dos demais, só não podem ser condenados pela coautoria de todos os crimes

de corrupção eleitoral descritos na denúncia porque a peça acusatória não incluiu, em

cada narrativa, a específica descrição da sua participação.

Essa peculiaridade, todavia, não afasta a possibilidade de condenação pelo

crime de quadrilha, conforme já manifestamos no ID 44956236.

Destarte, <u>deve ser mantida a condenação de DARCI SALLET pelo crime de</u>

quadrilha e reformada a sentença quanto ao crime de corrupção eleitoral, para o fim de

absolvê-lo com fundamento no art. 386, V, do CPP.

II.3.6) Da aplicação da pena. Quadrilha. Cinco circunstâncias judiciais negativas.

Manutenção. Redução do aumento decorrente de cada uma. Agravante da direção

da atividade dos demais agentes. Manutenção. Fixação do aumento em 1/6.

Diante da manifestação desse órgão pela absolvição de DARCI SALLET

quanto ao crime de corrupção eleitoral restam prejudicadas as insurgências relativas a

aplicação do concurso material e à dosimetria da pena quanto a esse crime.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resta analisar, assim, a insurgência quanto à dosimetria do crime de

quadrilha.

O art. 288, *caput*, do CP, em sua redação originária (em vigor na época do

crime – 2012), cominava pena de reclusão de um a três anos.

O(a) ilustre magistrado(a) a quo, considerando negativos os vetores

culpabilidade, motivo, circunstâncias, consequências e personalidade (CP, art. 59), fixou a

pena no patamar máximo, ou seja, três anos. Em seguida, reconhecendo a agravante da

direção das atividades dos demais agentes (CP, art. 62, I), elevou a pena para quatro

anos. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, a pena definitiva restou fixada

em quatro anos de reclusão (ID 44846644, pp. 30-32).

DARCI SALLET sustenta, em síntese, que os fundamentos adotados pelo(a)

magistrado(a) sentenciante para negativar cinco vetores do art. 59 do CP, assim como

para aplicar a agravante da direção das atividades dos demais agentes, encontram-se

dissociados do significado desses vetores e partem de ilações, sem supedâneo na prova

dos autos. Requer a fixação da pena-base no mínimo legal e o afastamento da agravante

em questão.

Não lhe assiste razão quanto os fundamentos apontados pelo juízo para a

negativação dos vetores culpabilidade, motivo, circunstâncias, consequências e

personalidade, tampouco no reconhecimento da agravante da direção dos demais

agentes.

Todavia, ainda que possível a fixação da pena no seu máximo na primeira

fase da dosimetria, entendemos que, no caso concreto, cinco vetores negativos não

deveriam ter conduzido à fixação da pena-base em três anos de reclusão. Ademais, a

existência de agravante não poderia ter levado à pena acima do limite legal.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em vista disso, propomos a dosimetria a seguir descrita.

Na <u>primeira fase</u> de aplicação das penas, considerando a existência de cinco circunstâncias judiciais negativas entre oito previstas e ausência de circunstâncias judiciais positivas, afigura-se adequada a fixação da pena-base acima do termo médio, que é dois anos para o crime do art. 288 do CP, sugerindo-se dois anos e seis meses de privação de liberdade (ou, dito de outra forma, trinta meses).

Na <u>segunda fase</u> de aplicação das penas incide a agravante de direção das atividades dos demais agentes (CP, art. 62, I). Nessa fase, a jurisprudência considera adequada, de modo geral, a exasperação de 1/6 para cada agravante¹. Assim, considerando a sugestão de fixação da pena-base em trinta meses e a existência de uma agravante, a qual corresponde ao aumento de cinco meses, sugere-se a fixação da <u>pena-base</u> em dois anos e onze meses (ou, dito de outra forma, 35 meses).

Não havendo causas especiais de diminuição e de aumento de pena (minorantes e majorantes), a <u>pena definitiva</u> resulta em **dois anos e onze meses de reclusão.**

¹ Há sustentação na doutrina de limitação do aumento ou diminuição a 1/6 da pena-base aplicada, utilizando-se como parâmetro para tal afirmação o limite mínimo de causa especial de aumento. Essa argumentação vem estribada em decisões do STF (HC 69392/SP, HC 69666/PR e HC 73.484-7/SP).

Todavia, da leitura da íntegra destes acórdãos, verifica-se que esse critério fracionário não resulta de intenso debate sobre o quantitativo de aumento por incidência de circunstância agravante, ou ainda de tomada de posição específica sobre para estabelecimento dessa fração de 1/6 como quantitativo de aumento. As referidas decisões limitam-se a manter os acórdãos recorridos, entendendo inaplicável a sua reforma por estarem devidamente fundamentadas à dosimetria aplicada sendo o quantitativo razoável: (...).

Já para José Paulo Baltazar Jr., ao lado deste critério de fração de 1/6 poderia ser adotado como parâmetro o critério definido no Código Penal de 1969, à míngua de outro critério legalmente estabelecido:

O quantum do aumento não é determinado pela lei. O CP de 1969 previa que se desse na ordem de um quinto a um terço da pena-base, o que pode ser adotado como parâmetro.

Considerando que o Código Penal entendeu por não indicar tarifação específica, faixas ou frações de quantitativos para incidência das agravantes e atenuantes, optando por deixar os limites valorativos ao critério judicial, pensar em limitar a aplicação de fração única no patamar de 1/6, sem apreciação da intensidade e relevância, no caso concreto, das agravantes e atenuantes parece violar não somente a disposição legal específica, mas também os critérios de isonomia e proporcionalidade.

Entender que se deva, por exemplo, fazer incidir 1/6 em face da reincidência, não importando se ocorra uma só condenação anterior que leve à constatação de reincidência, ou, ainda, se presentes inúmeras condenações anteriores que levam à reincidência, seria colocar situações distintas em pé de igualdade, não individualizando adequadamente a pena.

⁽Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Roteiro de atuação: dosimetria da pena / 2.Câmara de Coordenação e Revisão – Brasília: MPF, 2016, pp. 128-130).

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caso se entenda que as circunstâncias judiciais desfavoráveis devem

incidir a partir da pena mínima, de qualquer forma deverá a pena-base ficar, pelo

menos, no termo médio (dois anos), considerando que se trata de cinco dentre oito (5/8 =

62,5%) circunstâncias judiciais desfavoráveis. Aplicando-se ainda a agravante do art. 62, I

do CP, na proporção de 1/6 (quatro meses), e na ausência de causas de aumento e

diminuição, chega-se à pena definitiva dois anos e quatro meses de reclusão.

Para as penas em concreto nos patamares sugeridos acima incide um prazo

prescricional de 8 anos (CP, art. 109, IV). Entre a data do recebimento da denúncia

(16.11.2015 - indicada no despacho ID 44846658, p. 31) e a data da publicação da

sentença condenatória (23.06.2020 - ID 44846645, p. 25), e entre a última e a presente

data não transcorreram oito anos, razão porque, mesmo com a redução da pena privativa

de liberdade proposta, não há prescrição a ser reconhecida.

Destarte, conclui-se pela redução da pena aplicada a DARCI SALLET pela

prática do crime de quadrilha, propondo-se a pena definitiva de dois anos e onze meses

de reclusão.

III - CONCLUSÃO,

Em face de todo o acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

em complementação ao parecer ID 44956236, manifesta-se:

(i) pela inexistência de nulidade decorrente da ausência de intimação da

defesa quanto a denegação, na origem, do recurso criminal eleitoral;

(ii) pela intempestividade do recurso criminal eleitoral de DARCI SALLET;

(iii) caso o recurso de DARCI SALLET não seja conhecido, pela concessão

de habeas corpus de ofício, para que seja ele absolvido do crime de corrupção eleitoral e

para que seja reduzida a pena aplicada ao crime de quadrilha;



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(iv) caso o recurso de DARCI SALLET seja conhecido, pelo seu provimento parcial, para que seja absolvido do crime de corrupção eleitoral e para que seja reduzida a pena aplicada ao crime de quadrilha.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL